

CAMARA DOS DEPOTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.482, DE 2021

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, com o objetivo promover o aproveitamento da energia solar nos programas de habitação de interesse social.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1198/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, com o objetivo promover o aproveitamento da energia solar nos programas de habitação de interesse social.

O Congresso Nacional decreta:

"Art 4°

Art. 1º A Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

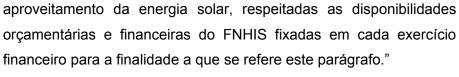
II
d) sustentabilidade econômica, financeira, social e energética
dos programas e projetos implementados;
" (NR)
"Art. 11
IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura
aproveitamento da energia solar e equipamentos urbanos
complementares aos programas habitacionais de interesse social;
VIII
VIII – aquisição e instalação de equipamentos para
aproveitamento da energia solar nas unidades habitacionais incluídas
nos programas de interesse social.

§ 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado

que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, inclusive quanto ao







......" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tecnologia para aproveitamento da energia solar recentemente se desenvolveu consideravelmente, levando a significativa redução dos custos de implantação dos sistemas requeridos, especialmente no que se refere à geração fotovoltaica.

Como consequência, sua utilização no Brasil cresceu de maneira exponencial nos últimos anos, propiciando a redução das faturas de energia elétrica dos consumidores que passaram a utilizá-la, por intermédio da micro e minigeração distribuída. Assim, o país obteve benefícios energéticos e ambientais, decorrentes da utilização de uma fonte limpa e renovável, além da criação de renda e empregos em toda a cadeia de atividades associadas.

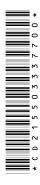
Todavia, devido ao investimento requerido para instalação dos painéis fotovoltaicos, os benefícios econômicos mais diretos têm sido obtidos apenas pela parcela de maior renda de nossa população.

Acreditamos que essa situação precisa mudar rapidamente, de maneira que a população menos favorecida possa também se beneficiar dos ganhos trazidos por essa verdadeira revolução tecnológica.

Assim, apresentamos este projeto de lei, que visa garantir à população de baixa renda o acesso às tecnologias de aproveitamento da energia solar pela sua incorporação aos programas vinculados ao Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, de que trata a Lei nº 11.124, de 2005.

Nesse sentido, propomos que as diretrizes de atuação do SNHIS contemplem também a sustentabilidade energética, além da econômica, financeira e social já previstas.





Adicionalmente, acrescentamos às destinações permitidas dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS a implantação de aproveitamento da energia solar na infraestrutura complementar aos programas habitacionais de interesse social, que já inclui o saneamento básico e outros equipamentos urbanos. Também previmos a destinação desses recursos para aquisição e instalação de equipamentos para aproveitamento da energia solar nas unidades habitacionais beneficiadas pelos programas em causa. Finalmente, propomos que a assistência técnica gratuita assegurada aos programas de habitação de interesse social também seja prestada no que se refere ao aproveitamento da energia solar.

Dessa maneira, permitiremos que os menos favorecidos possam obter redução de suas faturas de energia elétrica pela utilização da radiação solar, o que garantirá a alocação de mais recursos do orçamento doméstico no incremento das condições de vida das famílias, com a melhoria da alimentação, saúde e educação, por exemplo.

Devemos ressaltar ainda que os demais consumidores de energia elétrica também serão beneficiados, pois o aproveitamento da energia solar nos programas habitacionais de interesse social promoverá a redução dos subsídios tarifários concedidos aos consumidores de baixa renda, que são custeados por meio de encargo que impacta as faturas de energia elétrica de todos.

Diante dos ganhos sociais, ambientais, energéticos e econômicos advindos da aplicação das medidas propostas, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para a rápida aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.124, DE 16 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social - SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I Objetivos, Princípios e Diretrizes

Art. 4º A estruturação, a organização e a atuação do SNHIS devem observar:

- I os seguintes princípios:
- a) compatibilidade e integração das políticas habitacionais federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento urbano, ambientais e de inclusão social;
 - b) moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- c) democratização, descentralização, controle social e transparência dos procedimentos decisórios;
- d) função social da propriedade urbana visando a garantir atuação direcionada a coibir a especulação imobiliária e permitir o acesso à terra urbana e ao pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
 - II as seguintes diretrizes:
- a) prioridade para planos, programas e projetos habitacionais para a população de menor renda, articulados no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal;
- b) utilização prioritária de incentivo ao aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura não utilizadas ou subutilizadas, inseridas na malha urbana;
- c) utilização prioritária de terrenos de propriedade do Poder Público para a implantação de projetos habitacionais de interesse social;
- d) sustentabilidade econômica, financeira e social dos programas e projetos implementados;
- e) incentivo à implementação dos diversos institutos jurídicos que regulamentam o acesso à moradia;
 - f) incentivo à pesquisa, incorporação de desenvolvimento tecnológico e de formas

alternativas de produção habitacional;

- g) adoção de mecanismos de acompanhamento e avaliação e de indicadores de impacto social das políticas, planos e programas; e
- h) estabelecer mecanismos de quotas para idosos, deficientes e famílias chefiadas por mulheres dentre o grupo identificado como o de menor renda da alínea "a" deste inciso.

Seção II Da Composição

- Art. 5º Integram o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social SNHIS os seguintes órgãos e entidades:
 - I Ministério das Cidades, órgão central do SNHIS;
 - II Conselho Gestor do FNHIS;
 - III Caixa Econômica Federal CEF, agente operador do FNHIS;
 - IV Conselho das Cidades:
- V conselhos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, com atribuições específicas relativas às questões urbanas e habitacionais;
- VI órgãos e as instituições integrantes da administração pública, direta ou indireta, das esferas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e instituições regionais ou metropolitanas que desempenhem funções complementares ou afins com a habitação;
- VII fundações, sociedades, sindicatos, associações comunitárias, cooperativas habitacionais e quaisquer outras entidades privadas que desempenhem atividades na área habitacional, afins ou complementares, todos na condição de agentes promotores das ações no âmbito do SNHIS; e
- VIII agentes financeiros autorizados pelo Conselho Monetário Nacional a atuar no Sistema Financeiro da Habitação SFH.

Art. 6º São recursos do SNHIS:

- I Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Deliberativo;
- II Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, nas condições estabelecidas pelo seu Conselho Curador;
 - III Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social FNHIS;
 - IV outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao SNHIS.

CAPÍTULO II DO FUNDO NACIONAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção III Das Aplicações dos Recursos do FNHIS

- Art. 11. As aplicações dos recursos do FNHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:
- I aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;
 - II produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
- III urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;
 - IV implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos,

complementares aos programas habitacionais de interesse social;

- V aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;
- VI recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;
- VII outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.
- § 1º Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.
- § 2º A aplicação dos recursos do FNHIS em áreas urbanas deve submeter-se à política de desenvolvimento urbano expressa no plano diretor de que trata o Capítulo III da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ou, no caso de Municípios excluídos dessa obrigação legal, em legislação equivalente.
- § 3º Na forma definida pelo Conselho Gestor, será assegurado que os programas de habitação de interesse social beneficiados com recursos do FNHIS envolvam a assistência técnica gratuita nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, respeitadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras do FNHIS fixadas em cada exercício financeiro para a finalidade a que se refere este parágrafo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.888, de 24/12/2008, publicada no DOU de 26/12/2008, em vigor 180 dias após a publicação)
- § 4º Fica habilitado o FNHIS a destinar recursos para a compensação, total ou parcial, dos custos referentes aos atos registrais da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (Reurb-S). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)
- Art. 12. Os recursos do FNHIS serão aplicados de forma descentralizada, por intermédio dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que deverão:
- I constituir fundo, com dotação orçamentária própria, destinado a implementar Política de Habitação de Interesse Social e receber os recursos do FNHIS;
- II constituir conselho que contemple a participação de entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares;
- III apresentar Plano Habitacional de Interesse Social, considerando as especificidades do local e da demanda;
 - IV firmar termo de adesão ao SNHIS;
 - V elaborar relatórios de gestão; e
- VI observar os parâmetros e diretrizes para concessão de subsídios no âmbito do SNHIS de que trata os arts. 11 e 23 desta Lei.
- § 1º As transferências de recursos do FNHIS para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam condicionadas ao oferecimento de contrapartida do respectivo ente federativo, nas condições estabelecidas pelo Conselho Gestor do Fundo e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

•••••	••••••	•••••	•••••	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••
				•••••	

FIM DO DOCUMENTO